



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

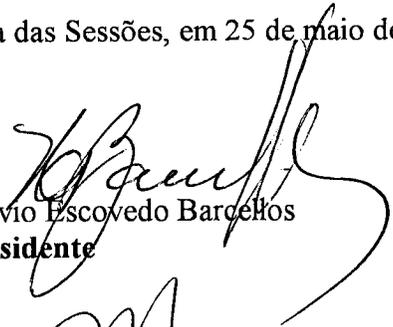
Processo nº : 13805.002033/92-44
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.796
Recurso nº : 97.506
Recorrente : DIVA GAGLIARDI CASCINO
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

ITR - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIVA GAGLIARDI CASCINO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002033/92-44
Acórdão nº : 202-07.796
Recurso nº : 97.506
Recorrente : DIVA GAGLIARDI CASCINO

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG, no montante de Cr\$ 49.641.582,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel da sua propriedade denominado "Fazenda Vista Alegre", cadastrado no INCRA sob o Código 633 020 415 782 2, localizado no Município de Itatiba-SP.

Não aceitando tal notificação, a Requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando dados constantes da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP processados incorretamente (itens 45 a 49).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 13/14, julgou improcedente a impugnação, cuja ementa destaque:

"ITR - A interessada requer que seja retificado os dados constantes na DITR/92, tendo em vista ter ocorrido falha no preenchimento da mesma. O referido lançamento do ITR/92 foi efetuado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte na Declaração do ITR/92, não cabendo retificação da mesma após ter sido notificado do lançamento, com o objetivo de reduzir ou excluir o valor do imposto a ser recolhido (art. 147, parágrafo 1º do CTN)."

Cientificada em 09.12.93, a Interessada interpôs Recurso Voluntário em 07.01.94 (fls. 15/17) alegando, em síntese, que:

a) está assegurado à Apelante o direito de impugnar fundamentadamente o lançamento, para revisão da autoridade, citando o art. 145 do Código de Processo Tributário;

b) o erro de direito pode sempre ser invocado pelo contribuinte, dado o caráter coativo da tributação, haja vista a previsão do direito à restituição do tributo indevido, ainda que espontaneamente pago, no art. 165 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002033/92-44

Acórdão nº : 202-07.796

c) requer seja anexado e constitua parte do presente recurso, o Laudo de Avaliação dos Engenheiros Agrônomos José Henrique Conti e José Eduardo Pereira da Silva, no qual concluem que o valor anteriormente calculado era equivocado, e determinam o valor desta avaliação como correto;

d) caso prevaleça entendimento diverso, requer-se a conversão do presente julgamento em diligência que deverá apurar o correto valor do imposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002033/92-44

Acórdão nº : 202-07.796

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

A Recorrente traz argumentos em sua Impugnação de fls. 01 que a nosso ver não convence, isto porque a Autoridade Fazendária Julgadora “a quo”, em seu *Decisum* de fls. 13 e 14, rebateu, com fundamentação legal e lógica, os argumentos expendidos, tanto que, pedindo *venia*, adoto como meio de decidir as razões constantes da decisão recorrida.

É de se considerar que, no Recurso de fls. 15 a 17 da Recorrente, traz diversos argumentos que a despeito de bem elaborados não trazem elementos de convicção, tanto que, junta, para corroborar as suas assertivas, um “laudo” que, a nosso ver, não atende as exigências para tal, isto porque o “laudo” técnico apresentado não está em conformidade com a NE/SRF/COSAR/COTEC/COSIT nº 101/93 e com a Lei nº 6.496/77 e RESOLUÇÃO nº 307/86 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHEIRA E ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA), e também a Instrução nº 2.054/88 do CREA-SP, posto que o laudo técnico tem que ser de pessoa devidamente habilitada e ainda mais, para o laudo técnico ter validade tem que estar acompanhado da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Portanto, não vemos como se possa aceitar os argumentos apresentados pela Recorrente, posto que não trouxe elementos para subsidiar uma decisão favorável ao seu pedido.

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, a teor de mansa e remançosa jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Nego provimento ao recurso, é assim como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO